



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE CURITIBA/PR**

Autos nº: 012912-74.2019-8.16.0185

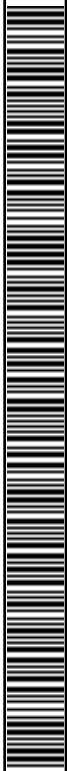
**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E
CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** já qualificadas nos autos em epígrafe de recuperação judicial em que são Recuperandas, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre a petição de seq. 39.1 da Procuradoria da Fazenda Estadual do Estado do Paraná, nos seguintes termos.

Na r. decisão de Deferimento da Recuperação Judicial do Grupo Econômico, esse d. Juízo manifestou de maneira precisa e translúcida sobre a desnecessária apresentação de CNDs. Nesse sentido, vale destacar o seguinte trecho da própria decisão:

“Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.” (Grifamos)

Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Estadual do Paraná, através da petição de seq. 39.1, manifestou nos autos requerendo a aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, ou seja, que a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a Concessão da Recuperação estejam condicionados a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de negativa dos débitos tributários.

Com toda vênia, a petição de seq. 39.1 não é a via própria para modificar o julgado que foi preciso ao prever a dispensa de apresentação de CNDs pelas devedoras. *Ab initio*, a dispensa é estendida para efeitos de concessão da recuperação judicial.





A temática envolvendo o art. 52 e art. 57 da lei 11.101/05, já foi levada aos tribunais superiores, que vem entendendo que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

O Eg. STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

As primeiras decisões relativas ao art. 57 já apontam jurisprudência atenuando o rigor da Lei e tornando viável sua aplicação. Existem decisões que concedem a R.J., ou homologam o PRJ, sob os mais diversos fundamentos.

Um dos fundamentos é que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (§ 7º do art. 6º), já que a própria lei dispensa a prova de quitação do tributo.

Também é de entendimento jurisprudencial, que o inciso II do art. 52, ao dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, flexibilizou a recuperação com débitos tributários em aberto.

Decidiu-se, ainda, que o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de que apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

O Ministro Luis Felipe Salomão, em sua festejada obra Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, ao tratar do assunto, nos ensina que :





“O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime da Corte Especial, decidiu que, enquanto não fosse editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, não seria possível a aplicação do disposto nos arts. 57 da lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributários:

Direito Empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da Lei n.º 11.101/05 (LRF) e Art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

2. O art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. Recurso especial não provido (REsp. 1.187.404/MT (2010/0054048-4), Rel. Min. Luis Felipe Salomão).”





Destarte, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos. A falta de tais atributos causar-lhe-ia prejuízos irreparáveis, os quais colocam em risco até mesmo o sucesso deste procedimento recuperacional.

A controvérsia não reside apenas no art. 57, mas também no art. 52 II da Lei 11.101 de 2005, à luz dos princípios constitucionais e das normas gerais que balizam o instituto da recuperação judicial.

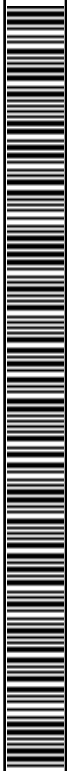
Sobre a exegese e interpretação da norma legal, os doutrinadores sempre ressaltam que a questão não foi adequadamente solucionada pelo legislador. Embora a lei prestigie a legislação tributária ao exigir a comprovação de quitação do crédito tributário pelo devedor, em certas circunstâncias a exigência pode inviabilizar a recuperação, mitigando o objetivo maior do instituto que é a preservação da atividade econômica.

A melhor interpretação para a exigência contida no art. 57 quanto ao prazo para que o devedor apresente certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172 de 1966, é aquele que deve ser fixado pelo juízo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. As Recuperandas ressaltam que isso não significa dispensar a exigência legal, mas adequá-la.

Nesse sentido, o princípio da preservação da empresa prepondera quando em confronto com normas restritivas.

Em decisão prolatada pela d. Juíza Claudia Helena Batista, da 1º Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, em 11.10.2018, nos Autos da Recuperação Judicial da empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, autos de Nº 16.057.905-8, entendeu-se que:

(...) Ademais, o juízo da recuperação tem condições de analisar a operacionalidade e a essencialidade para a recuperação judicial quando a restrição demonstra inviabilizar a possibilidade de soerguimento da empresa. Comungo do entendimento explicitado no voto de que: "Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal





entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art. 170, e parágrafo único da CRFB/88.”

Merece ainda destaque o seguinte argumento: “Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise”.

Em nenhum momento fica dispensada a apresentação dos documentos exigidos pela lei. O que o juízo pode fazer é postergar sua apresentação para o momento em que a situação de crise e a fiscalização e cumprimento do Plano indiquem a capacidade da Recuperanda em quitar todo seu passivo fiscal, mesmo que parcelado. Não se trata de concessão de isenção ou qualquer benefício fiscal, mas uma aplicação dos dispositivos em harmonia com todo o sistema recuperacional e constitucional. Compete ao juízo universal e que conhece a documentação e a situação da empresa ponderar as medidas necessárias que o caso concreto exige. Para isso ele dispõe do poder geral de cautela e é orientado pelas normas hermenêuticas com destaque para os fins sociais que a aplicação da lei exige.

Por último, no caso dos autos, verifica-se que a empresa recuperanda foi convidada a retomar as obras paralisadas pela Administração Pública. Não se trata de uma nova licitação mas da continuidade de uma contratação em curso. Uma das causas apresentadas pela RECUPERANDA para sua situação de crise é exatamente a ausência de pagamento para obras iniciadas e posteriormente paralisadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Portanto, quanto ao requisito da verossimilhança e da existência de fundamentos jurídicos para concessão da medida de urgência é de afastar a legalidade estrita do art. 52, II última parte da Lei n. 11.101 de 2005 em confronto com o princípio norteador de todo o sistema contido no art. 47 do mesmo diploma legal.

Ao Poder Judiciário é confiado o papel de interpretar e integrar o ordenamento jurídico para que as normas sejam harmonizadas e sopesadas em relação ao caso concreto. Para a Recuperanda MENDES JÚNIOR que tem como objeto social principal a prestação de serviços de construção civil





pesada. Impedir que a pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o PODER PÚBLICO é inviabilizar a superação de sua crise econômica financeira com as graves consequências sociais, no mercado de trabalho e até para o recolhimento de tributos que ela tem capacidade para gerar com sua atividade econômica...

Em outra Recuperação Judicial de grande envergadura, como no caso da Construtora OAS S.A., obteve dispensa da apresentação de certidão negativa para contratar com o poder público em vista da imprescindibilidade da continuidade das suas operações, conforme decisão abaixo, proferida em primeiro grau de jurisdição:

O pedido de dispensa de apresentação pelas recuperandas de certidões negativas de recuperação judicial para participação em licitações públicas também é de ser acolhido. Conforme jurisprudência consolidada pelo STJ, as empresas em recuperação judicial têm direito de participar de licitações públicas, sendo incompatível com o sistema de ordem pública criado pela LRF, a exigência de apresentação da referida certidão. NÃO É RAZOÁVEL QUE O ESTADO FOMENTE A RECUPERAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ATRAVÉS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, AO MESMO TEMPO, VEDE ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL O ACESSO À CONTRATAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DA LICITAÇÃO. Esse tem sido o entendimento desse juízo também em outros casos e mandamento perante 2 RESP 1 1 87 4 0 4 /MT e RESP 1 1 7 3 7 3 5 /RN ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomã o e AgRg n o MC 23.499 /RS de relatoria do Min. Mauro Campbell

Já a doutrina de JOÃO PEDRO SCALZILLI:

O disposto no art.52, II, da LREF dispensa a apresentação de certidões negativas em todas essas hipóteses, exceto aquelas necessárias para a participação em licitações e para contratar com o Poder Público. Mesmo assim, a jurisprudência tem autorizado a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal e de Falência e recuperação judicial diante da demonstração da relevância da receita decorrente desses contratos para a continuidade





das atividades da recuperanda (...). A Corte Especial, atenta às particularidades de mercados em que participam entes públicos, relativizou a incidência do art. 52, II, da Lei 11.101/05, tendo em vista a situação de crise econômico-financeira da recuperanda na fase inicial do processo recuperatório, em especial no período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial, especialmente em razão de sua atividade ser voltada majoritariamente para contratações com a Administração. (...) Esse entendimento tem sido adotado pelos tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, manteve decisão de primeiro grau, dispensando a necessidade de empresa em recuperação judicial apresentar CDN para participar de licitação com o poder público. Reconheceu o Tribunal fluminense a aplicação do princípio da preservação da empresa, fundamental no processo recuperatório, o qual, como sabemos, visa propiciar o pleno e regular exercício da atividade empresarial da empresa recuperanda, e isso somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas (TJRJ, 1ª Câmara Cível, AI nº 004743 - 42.2013.8.19.000, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliére, j. 20/05/2014). No mesmo sentido, diversas decisões de primeiro grau” (Recuperação de Empresas e Falência, pág. 294/295)

Por fim, requerem as empresas Recuperandas, o cumprimento do comando de deferimento da presente Recuperação Judicial, para que a dispensa de apresentação de certidões negativas não seja óbice à Concessão da Recuperação Judicial, devendo ser afastado o requerimento de sequência 39.1.

Pedem deferimento.
Curitiba, 16 de setembro de 2019.

Robson Ochiai Padilha
OAB/PR 34.642

Sérgio Henrique Tedeschi
OAB/PR 24.728

Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/RJ 223.835

